

DISCURSOS SOBRE A “IGUALDADE” E A “DIFERENÇA”: O JURÍDICO E A PORNOGRAFIA NA TEORIA FEMINISTA

Maria de Fátima Cabral Barroso de Oliveira ¹

Resumo: O contexto contemporâneo lida com questões relacionadas à inclusão das minorias nos próprios sistemas que as marginalizaram e excluíram; de certa maneira, a contemporaneidade aposta nas reformas jurídicas a fim de conquistar mudanças sociais e “justiça”, ora apostando no discurso de “igualdade” para todos, ora no discurso do reconhecimento das “diferenças”. Como o discurso feminista radical “antipornográfico” afeta o sistema jurídico-legal e, quais os efeitos produzidos, principalmente no tocante à desestabilização de conceitos consagrados na ciência jurídica, como “igualdade” e, portanto, “justiça”, é o foco deste trabalho, que tem um enquadramento teórico feminista pós-modernista/pós-estruturalista. A questão gênero/sexualidade é central e as teorias feministas (re)pensam modos e conceitos teóricos, “revigoram”, desnudando o “masculino” de sistemas.²

Palavras-chave: teoria feminista; sistema jurídico; análise discursiva; pornografia.

Abstract: Contemporaneity takes issue with the inclusion of minorities into the same systems that marginalized and excluded them; in a way, it manages to utilize juridical reforms targeting to achieve social justice oscillating between discourses of “equality” for all and the recognition of the “differences”. How the “anti-pornographic” feminist radical discourse affects systems of law and its effects, mainly regarding the destabilization of law’s consecrated concepts such as “equality” and therefore “justice” is the focus of this Article which is based on a postmodernist /poststructuralist feminist theoretical frame. Questions related to gender and/or sexuality is central to the contemporary debates in many areas of knowledge and feminist theories can (re)think practices and concepts uncovering the “masculine” of the systems, in a certain way, “reinvigorating” them.

Keywords: feminist theory; law system; discursive analysis; pornography.

Introdução

As teorias feministas são aquelas que, mesmo apagadas e desconsideradas, conseguem (re)pensar modos e conceitos teóricos dos sistemas jurídicos de uma maneira mais “revigorada”, como atestam acadêmicos feministas da Harvard, por exemplo, que acreditam

¹ Maria de Fátima Cabral Barroso de Oliveira, especialista em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), mestra e doutora em Letras Modernas no programa Estudos Linguísticos e Literários em Inglês da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da mesma universidade.

² Apontamos para o fato de colocar-se “aspas” em certos termos como “mulher”, “feminino”, “feminina”, “masculino” e “homem”, dentre outros, a fim de que sejam “desnaturalizados” e/ou para chamar a atenção sobre eles, ou ainda, como gostaria Butler, “para designar estes signos como um lugar de debate político” (BUTLER, 1995, p. 54).

ser a “teoria jurídica feminista” aquela que consegue “interpretar” melhor as relações de gênero, ou sexuais, porque, ao desnudar o “masculino” do sistema representacional jurídico, desestabiliza certos conceitos universais e consagrados que pretende incluir a “todos”, como “igualdade” e, portanto, “justiça”.

Desse modo, eu sugiro que a questão do gênero, ou da sexualidade, no embate discursivo entre o discurso jurídico e um discurso tão antagônico como é o discurso feminista na sociedade patriarcal, não é periférica, mas central nos debates da contemporaneidade, ainda que exista certa relutância no reconhecimento da importância da questão.

O principal objetivo deste trabalho é oferecer alguns pensamentos sobre o discurso “feminista radical” centrado na “regulamentação” da pornografia, articulado com o discurso feminista pós-estruturalista e alguns dos efeitos produzidos em sistemas jurídicos que foram impactados, principalmente, pelas questões relacionadas à violência contra a mulher.

“Pornografia” foi um dos principais temas levantados pelos feminismos no final do século XX e, para alguns deles, considerado como a verdadeira expressão do poder do homem sobre a mulher e, nas palavras de Sutherland (2004), enquanto as feministas radicais buscavam a ação política através das demandas pela censura e leis civis para reparar os danos causados pela pornografia, as feministas “radicais do sexo”, além de desafiar o monolitismo do significado da pornografia do feminismo radical, duvidaram da capacidade do estado regular o erotismo da mulher; “hoje, esses inimigos se encontram novamente, dessa vez na arena internacional sobre as questões sobre ‘tráfico de mulheres’ e ‘trabalho sexual’” (op. cit., p. 02).

Em particular, ambas [as posições feministas] provaram ser forças importantes em relação às reformas jurídicas. As feministas radicais caracterizaram a prostituição como um abuso aos direitos humanos, independentemente de ser voluntária ou forçada, e lutaram pela sua abolição. Elas tiveram um impacto substancial no desenvolvimento e na adoção de legislação e instrumentos antitráfico, em vários países e em nível internacional. As radicais do sexo ofereceram uma oposição convincente mudando o foco de abolição do trabalho sexual para os direitos humanos dos trabalhadores do sexo. As intervenções jurídicas se direcionaram para as questões da autodeterminação dos trabalhadores do sexo, incluindo condições de trabalho decentes e liberdade de movimento (SUTHERLAND, 2004, p. 02).

Desse modo, não é o estudo da pornografia *per se*, o foco deste trabalho, mas o comportamento do discurso feminista radical, discurso dominante em relação à pornografia, não sendo possível aqui abordar as posições teóricas do “radicalismo sexual”, posição que analisa discursivamente questões sobre o chamado “trabalho sexual”, termo rejeitado pelo

feminismo radical, uma vez que prostituição, para os teóricos radicais, não se refere a trabalho e sim, a sexo.

O feminismo radical

As juristas feministas norte-americanas tentam demonstrar desde a década de 1970, que a pornografia é modo de discriminação contra as mulheres, pois afeta a “igualdade” dos gêneros sexuais na sociedade, por celebrar a dominância “masculina” e a subordinação “feminina”; e, de acordo com os trabalhos de MacKinnon e Dworkin que, na década de 1980, surgiram como lideranças na guerra contra a pornografia, ela representa certos atos que reduzem as mulheres à condição de objetos sexuais preparadas para o consumo “masculino”, vendidas como sexo, e para o sexo.

Na argumentação de Dworkin (1991, p. 199), a palavra pornografia não significa “escrever sobre sexo”, “representações do erótico”, “representações do ato sexual”, “representações dos corpos nus”, “representações sexuais”, ou qualquer outro eufemismo; significa a representação explícita das mulheres como prostitutas imorais. Na Grécia antiga, nem todas as prostitutas eram consideradas vis: somente a *porneia*.

“Pornografia” do antigo grego, *porne* e *graphos*, significa “escrever sobre as prostitutas”; *porne* quer dizer “prostituta”, que também quer dizer a mais barata, a menos considerada, a escrava sexual, a “prostituta imoral”. *Graphos* significa “escrever, gravar, ou desenhar” (DWORKIN, 1991, p. 199).

MacKinnon (1987, p. 147), argumenta que os homens, na pornografia, têm a permissão de colocar palavras nas bocas das mulheres, criando cenas nas quais elas querem ser “amarradas, espancadas, torturadas, humilhadas e, algumas vezes, assassinadas”, uma “indústria que produz, massivamente, a intrusão, o acesso, a posse e o uso das mulheres” (MACKINNON, 1989, p. 195), justificando a dor, a crueldade, e a degradação das mulheres em nome do lucro.

A pornografia é a essência da ordem social sexista, porque “homem” aprende que “sexo” é objetificação e subordinação. A autora sugere que:

A desumanização e a objetificação são pré-requisitos e expressões extremas de menor importância da desigualdade dos gêneros. Violência é a mais importante. Porque a objetificação e a violência sexuais são quase que unicamente praticadas contra as mulheres, elas têm sido sistematicamente tratadas como diferença sexual, quando elas representam o assujeitamento socialmente situado das mulheres aos homens (MACKINNON, 1989, p. 243).

Desse modo, para as feministas do “movimento antipornográfico”, a pornografia é entendida como uma violência “real”, que ameaça a igualdade das mulheres na sociedade democrática; essa posição teórica entende “mulher”, ou “feminino”, como os produtos de um sistema de subordinação sexual, que se materializa na pornografia, sexualizando não só a desigualdade, mas também a própria relação de dominância e subordinação. A destruição da dignidade humana é uma violação aos direitos humanos.

Uma teoria da sexualidade se transforma em “feminista”, na medida em que trata a sexualidade, “como uma construção social do poder masculino: definido por homens, imposto às mulheres, e constitutiva do significado de gênero” (MACKINNON, 1989, p. 128).

Portanto, para o feminismo radical, a mulher/vítima é o não sujeito, objeto que não pode falar por si mesmo; representando este objeto, o feminismo radical “fala” no lugar da mulher vitimizada.

Estabelecido a fim de recomendar soluções aos problemas associados com a pornografia e a prostituição no Canadá, o Comitê Especial sobre a Pornografia e a Prostituição, o chamado “Comitê Fraser” (*Special Committee on Pornography and Prostitution*),³ em relatório de 1985, apesar de não ter definido explicitamente o que considerava “pornografia”, sugeriu que ela representava e fomentava as atitudes e as atividades contrárias à igualdade entre homens e mulheres, apresentando como normais e aceitáveis imagens humilhantes, “mentiras sobre aspectos de humanidade da mulher, que negam a validade de suas aspirações de serem tratadas como cidadãs, completas e iguais”.

De fato, algumas pesquisas⁴ sobre a pornografia apontam que, as prostitutas e as mulheres espancadas, são aquelas que mais sofrem os efeitos negativos do consumo de pornografia; certos fatores interseccionais, como raça e classe, prejudicam mais a algumas mulheres do que a outras, quando expostas à pornografia, além do que, a pornografia também pode ser relacionada com o crime de assédio sexual⁵ que, apesar das controversas teóricas e doutrinárias, é criminalizado, supostamente, para coibir as desvantagens e os abusos de poder sofridos pelas mulheres em ambiente de trabalho, no caso da nossa legislação. MacKinnon diz que:

³ The Evolution of Pornography Law in Canada. Disponível em:

<<http://www2.parl.gc.ca/Content/LOP/Research/Publications/843-e.htm>> . Acesso em: 20 jan. 2011.

⁴ WALTMAN. Max. *The Civil Rights and Equality Deficit: Legal Challenges to Pornography and Sex Inequality in Canada, Sweden, and the U.S.* Disponível em: www.cpsa-acsp.ca/papers-2009/Waltman.pdf . Acesso em 15 jan.2011.

⁵ Conforme art. 216-A do Código Penal o delito de assédio sexual é assim descrito: “Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao emprego, cargo ou função”. Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Naqueles países nos quais o assédio sexual não está descrito claramente na lei como uma forma de discriminação sexual, como na França, a doutrina continua a ser confundida, na sociedade e na lei, com as estruturas morais tradicionais e, a ser deslegitimada socialmente por essa confusão, interpretando o assédio, muitas vezes, como o fim da sexualidade e do prazer (MACKINNON, 2005, p. 190).

De forma reduzida, algumas críticas apontadas pelo “movimento” antipornográfico, consistem em considerar que: os materiais pornográficos retratam as mulheres como objetos sexuais; uma posição de subordinação compromete a igualdade social; a representação de certas imagens está associada à violência (gratuita ou desnecessária), à degradação e “desumanização” das mulheres; a indústria “pornô” reforça alguns conceitos, atitudes sexuais e culturais, que “contribuem” para crimes como o estupro, e o assédio sexual, aumentando o número de crimes sexuais; mesmo que tal ligação, entre a pornografia e a violência, não esteja comprovada, a pornografia se fundamenta, reforçando uma cultura de misoginia e sexismo, além de “ajudar” a manter, e perpetuar, certos estereótipos sobre as mulheres.

Observa-se, então, que se trata de questões abrangentes, que se referem, desde ao debate sobre “violência contra as mulheres”, até à própria questão da “igualdade”, sugerindo, portanto, a necessidade da adoção de certos “remédios” civis e criminais.

Os movimentos político-sociais, essencialmente, procuram maximizar as liberdades sexuais das mulheres e de outras minorias sexuais, e muitos interpretam a pornografia como “liberdade sexual”; os “participantes”, aqueles considerados indivíduos “autônomos” e “livres” são protegidos penalmente, isto é, a “liberdade” e a “autodeterminação” sexual são asseguradas.

Podemos observar que não se trata de uma “moral” ou uma “ética” sexual, por assim dizer, os bens jurídicos protegidos, mas sim, o direito à “liberdade” e à “autodeterminação” sexual, como já dito. No entanto, a liberdade - palavra atrelada a certos conceitos humanistas, como a autonomia de escolha, da vontade e as questões de agenciamento - pressupõe igualdade e, mulher/igual/emancipada/livre é sistematicamente desmentida pela sociedade patriarcal; autodeterminação também não significa autorrepresentação.

Sem dúvida, a teoria feminista radical da supremacia do homem sobre a subordinação da mulher é uma das grandes narrativas que geram certos efeitos normativos; no entanto, na visão de Smart (1989, p. 136), a pornografia é um problema que “claramente revela os limites da lei em termos de estratégia feminista”.

O “outro” do “mesmo” e a inexistência do “feminino”

Uma das questões mais pertinentes do debate teórico sobre a questão da igualdade e/ou da diferença entre os gêneros sexuais, se refere ao fato dos autores pós-estruturalistas atestarem a (im)possibilidade da representação do “feminino” no Simbólico, pois todo e qualquer discurso é masculino (IRIGARAY, 1985, p. 88).

Então, como pode um sistema jurídico “masculino” e, mesmo quando “reformado” pelo impacto das inovações oriundas das próprias teorias ou “movimentos” feministas, como no caso do assédio sexual - uma inovação feminista - e das leis de proteção às mulheres e/ou das redefinições de “crimes sexuais”, prover um lugar para o “feminino”, a fim de que novos mundos, mesmo que acadêmicos e jurídico-legais, sejam (re)criados?

Como “incluir” a “todos” no sistema jurídico, se essa inclusão já está limitada pelo próprio sexismo, o “masculinismo”, na linguagem jurídica nacional, sintoma de violência cultural, que não só reflete, mas também contribui para a construção da desigualdade sexual na sociedade, legitimando o status quo.

Produzindo “verdades” sobre as mulheres ou a experiência delas, o discurso feminista radical se torna inteligível para o sistema jurídico, porque utiliza concepções modernistas de sujeito, um sujeito uno e homogêneo cuja identidade está atrelada ao gênero.

Às vezes, o discurso da pornografia também se encontra com as visões moralistas da direita conservadora, o que vários autores dizem explicar as várias vitórias norte-americanas no tocante à utilização da lei contra os atos obscenos.

Lembramos Braidotti (2008) ao sugerir que uma “criatividade conceitual” é necessária, porque a pós-modernidade tecnológica diz respeito, basicamente, às desigualdades e injustiças estruturais das sociedades pós-industriais, pós-coloniais e pós-comunistas; mas também, diz respeito à globalização da pornografia e da prostituição de mulheres e crianças, impactos na comunidade que ou é “normalizado” ou passa “despercebido”.

Uma das grandes contradições das imagens digitais, do “novo” mundo tecnológico é a forma como elas “titilam a nossa imaginação, prometendo as maravilhas e os encantos de um mundo livre dos gêneros, enquanto, simultaneamente, reproduzem as mesmas imagens banais e planas de identidade sexual, bem como das relações de classe e de raça”; as imagens virtuais da realidade também geram o mesmo efeito, isto é, afetam a nossa imaginação, “como é característico do regime pornográfico de representação”. Cada vez mais a pornografia é sobre as relações de poder e menos sobre sexo (BRAIDOTTI, 2008, p. 252).

Então, além da “miséria imaginativa”, a pós-modernidade, nas palavras de Braidotti (op. cit.), também é a marca do impacto e da mudança qualitativa em todas as esferas das



atividades culturais, da pornografia que se refere cada vez menos a “sexo” e cada vez mais a “relações de poder”; “na pornografia clássica, o sexo era o veículo pelo qual as relações de poder eram transmitidas. Agora, qualquer coisa pode ser transformada em tal veículo” (BRAIDOTTI, 2008, p. 252).

Sendo demasiadamente exposto nos sistemas representacionais, mas “apagado” da prática, os corpos vivos são fragmentados e transformados em uma “fábrica de peças separadas”, em um texto a ser lido, paradigma sustentado pelo “apagamento” das diferenças (BRAIDOTTI, 1994, p. 44).

A representação demasiada do corpo da mulher, sem a “corporificação”, resulta na redução física à “pura superfície, exterioridade sem profundidade, um teatro móvel do ‘eu’”; o corpo, sem soberania, é transformado em um território aberto à invasão e à observação pelo “separado”, da mesma maneira que o olhar dos países industrializados se volta para os corpos do sul, dos países “emergentes” ou em “desenvolvimento”, explorando o seu biopoder por fetos, órgãos, material genético, e para testes da tecnologia de reprodução (BRAIDOTTI, 1994, p. 51).

Braidotti (1997), portanto, afirma que, a subjetividade tem que ser localizada a partir do corpo (*embodiment*), que tem uma relação obrigatória com a especificidade, a multiplicidade, e a complexidade, sem relativismos e deslocamentos infinitos; os “corpos situados especificamente” seriam partes integrais do “eu” e das experiências que as mulheres vivenciam.

“Corporificação” significa que nós somos sujeitos situados, capazes de realizar (inter)ações descontínuas em relação ao espaço/tempo. A subjetividade situada seria, portanto, um paradoxo que se fundamenta no declínio histórico da distinção entre corpo/mente e na proliferação dos discursos sobre o corpo [...] Apesar de a tecnologia fazer com que o paradoxo se manifeste sendo, de muitas maneiras, o que exemplifica perfeitamente tal paradoxo, não se pode argumentar que a tecnologia seja a responsável por tal mudança de paradigma (BRAIDOTTI, 1997, p. 523).

Irigaray (2008) sugere que o homem e a mulher “parecem” pertencer ao mesmo mundo, seja ele natural ou construído. Mas, as tessituras relacionais nas quais se situam não sendo as mesmas, somente de um ângulo “externo ou depois da imposição de estruturas ou normas, a que o ‘um’, o ‘outro’, os dois, se submetem” (IRIGARAY, 2008, p. 69) é que podem parecer similares. Nesse caso, diz a autora,

a relação do sujeito vivo com o mundo é interrompida – o homem, ou a mulher, não mais habita em seu próprio mundo, mas em um mundo fabricado no qual eles são



exilados, individualmente, ou, um em relação ao outro. A dolorosa e intransponível natureza da estranheza entre o homem e a mulher, frequentemente, os leva a acreditar que, voltar a um imediatismo natural pode recompor o pertencimento a um mesmo mundo já perdido. (IRIGARAY, 2008, p. 69).

Como os seres poderão se relacionar de fato, então? Talvez, Irigaray (1993, p. 80), esteja certa ao afirmar que o direito à dignidade humana (das mulheres) significa que os corpos e as imagens das mulheres não devem ser utilizados comercialmente; a maternidade, uma parte funcional das mulheres, não deve ser explorada pelas forças religiosas e civis; as representações das mulheres, nas ações, palavras e imagens, em todos os lugares públicos, devem ser representações positivas e que, se quisermos preservar e cultivar o “entre-nós”, precisaremos da filosofia, da religião e da arte, necessária e mais crítica do que a moralidade, “se quisermos adentrar em uma cultura de humanidade formada por seres que se relacionam, e não por seres que, supostamente, possuem uma capacidade maior do que outros seres de outros reinos” (IRIGARAY, 2013, p. 22).

Desse modo, pensar em representações (mais) positivas das mulheres “já seria” um passo fundamental na conquista de “novos” mundos.

Considerações Finais

“Conversando” com Emmanuel Levinas e Hannah Arendt, Judith Butler (2011), em seus trabalhos sobre a política das “obrigações éticas”, aborda questões filosóficas sobre “ética”, “pluralidade”, “precariedade dos corpos” e da vida, “vulnerabilidade”, dentre outras, que são globais em caráter e que emergem tanto à distância quanto dentro das relações de proximidade. Nem sempre, mas algumas vezes, na visão da autora, o excesso de imagens impostas opera como uma “solicitação ética”, isto é, existe um chamado, mesmo sem consentimento, para que essa obrigação ética seja respondida, produzindo o efeito de unir aqueles que não se escolheram.

As imagens e os fatos relacionados ao sofrimento de uma guerra, por exemplo, são formas particulares de solicitação ética, que induzem à negociação as questões de proximidade, de distância e de localidade: o que acontece “lá”, também acontece “aqui”, “sendo um fundamentalmente ligado ao outro e, portanto, a multilocalidade das conexões éticas globais devem ser aceitas e negociadas” (BUTLER, 2011, p. 05).

O corpo implica em mortalidade, vulnerabilidade e agenciamento: expostos ao olhar do outro e expostos também ao toque e à violência, o corpo pode se tornar a agência, o instrumento desta violência, e também o instrumento para esta violência. Apesar de se pedir

pelo direito dos corpos, ele não nos pertence; ele tem uma dimensão pública e é justamente a precariedade da vida e dos corpos que denominam a necessidade e a dificuldade da ética. E, se “destruo o corpo, o outro, a condição do discurso/linguagem também é destruída” (BUTLER, 2004, p. 139).

Butler (2011) se utiliza dos filósofos, Emmanuel Levinas, o filósofo da ética advindo das tradições religiosas e de Arendt, filósofa política e social, porque ambos problematizam a concepção liberal clássica do individualismo, isto é, os indivíduos conhecedores dos seus direitos e deveres, fazem certos contratos, e as suas obrigações surgem daquelas obrigações contratuais que, deliberadamente, e por suas livres escolhas e vontades, concordaram uns com os outros; portanto, são responsáveis somente por aquelas ações acordadas de livre e espontânea vontade.

Nas palavras da autora (op. cit.), Arendt discorda desta visão, utilizando este argumento contra Eichmann⁶, que pensou que pudesse escolher quais as populações que deveriam viver ou morrer, pensando que pudesse, dessa forma, escolher com quem compartilhar, ou, coabitar a Terra; “o que ele não entendeu, de acordo com Arendt, é que ninguém tem a prerrogativa de escolher com quem irá compartilhar o planeta” (BUTLER, 2011, p. 11) que, em última instância, significa decidir sobre quem irá viver ou morrer. Na verdade, temos a obrigação de conviver com quem “já existe” e, escolher quem irá ou não viver, significaria praticar o genocídio que, mesmo existindo, não se pode defender, ou, mesmo pensar que a liberdade, eticamente, seja compatível com a liberdade de cometer genocídio, analisa Butler/Arendt.

Então, exercitar a prerrogativa do genocídio é destruir não somente as condições de personalidade, constituída na esfera política, mas destruir a própria liberdade, entendida como ação pluralista. Assim diz Butler (2011):

O fato de não podermos escolher com quem coabitar no planeta é, para Arendt, a própria condição da nossa existência como seres políticos e éticos. Portanto, exercitar a prerrogativa do genocídio é destruir não somente as condições de personalidade, constituído na esfera política, mas destruir a própria liberdade, entendida como ação plural. Sem aquela pluralidade contra a qual não podemos escolher, não temos liberdade e, portanto, não temos o poder da escolha. E, sem essa escolha, não somos pessoas. Este foi um argumento proposto por Arendt para justificar a pena de morte para Eichmann: ele já tinha destruído a si mesmo por não perceber que a sua própria vida estava ligada àqueles que destruíra e que a vida individual não faz sentido, não existe fora do enquadramento político e social no qual todas as vidas são valorizadas igualmente (BUTLER, 2011, p. 11).

⁶ ARENDT, Hannah (1964). *Eichmann in Jerusalem: a Report on the Banality of Evil*. The Viking Press: New York.

Irigaray (1993, p. 04) argumenta que um genocídio mais radical pode acontecer, se a diferença sexual não for preservada: a “raça” e a “cultura” da “mulher”, eliminadas, resultariam na perda simbólica do gênero mulher/feminino, caso a busca pela “igualdade”, que se traduz em ser igual a homem/masculino/masculinidade, prevaleça.

Considerar o pluralismo sexual e teórico como fazem os discursos feministas pós-estruturalistas, podem contribuir para que o espaço daquele “sujeito subalterno sexual no/do prazer” seja criado, permitindo assim, outras análises sobre temas tão inquietantes, não somente sobre sexo e/ou sexualidade das mulheres, mas também àqueles relacionados às questões de resistência e agenciamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAIDOTTI, Rosi. *Metamorphoses: towards a materialistic theory of becoming*. Cambridge, UK: Polity Press, 2002.

_____. Cyberfeminism with a difference. In: KEMP, S.; SQUIRES, J. *Feminisms*. Oxford, New York: Oxford University Press, 1997. p. 520.

_____. *Nomadic subjects: embodiment and sexual difference in contemporary feminist theory*. New York: Columbia University Press, 1994.

BUTLER, Judith. Can one lead a good life in a bad life? In: *Radical philosophy*. Adorno Prize Lecture, 2012. Disponível em: <<http://www.egs.edu/faculty/judith-butler/articles/can-one-lead-a-good-life-in-a-bad-life/>>. Acesso em 27 mai. 2014.

_____. *Precarious life and the obligations of cohabitation*. Nobel Museum, Stockholm, 2011. Disponível em:

<[http://www.nobelmuseum.se/sites/nobelmuseet.se/files/page_file/Judith Butler NWW2011.pdf](http://www.nobelmuseum.se/sites/nobelmuseet.se/files/page_file/Judith%20Butler%20NWW2011.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2014.

_____. *Precarious life: the powers of mourning and violence*. Verso: London/New York, 2004.

BUTLER, Judith P. Contingent foundations. In: BENHABIB, Seyla...[et al.] *Feminist contentions: a philosophical exchange*. New York and London: Routledge, 1995. p. 17-34.

DWORKIN, Andrea. *Pornography: men possessing women*. Penguin Group (USA) Inc., 1991.

IRIGARAY, Lucy. *This sex which is not one*. Ithaca/New York: Cornell University Press, 1985.

_____. *Je, tu, nous: toward a culture of difference*, tr. Alison Martin, Routledge, 1993.

_____. *Sharing the world*. London: Continuum, 2008.

_____. *In the beginning, she was*. Bloomsbury: London/New York/New Delhi/ Sydney, 2013.

MACKINNON, Catharine A. *Are women human? And other international dialogues*. Cambridge, Massachusetts e London, England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

_____. *Women's lives, men's laws*. Cambridge, Massachusetts e London, England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

_____. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, Massachusetts e London, England: Harvard University Press, 1987.

_____. *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge, Massachusetts, e London, England: Harvard University Press, 1987.

OLIVEIRA, M. de Fátima Cabral Barroso de. *A mídia e as mulheres: feminismos, representação e discurso*. Dissertação (Mestrado em Letras Modernas), Departamento de Letras Modernas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <www.teses.usp>.

_____. *Discursos e práticas: mil e uma noites das (inter)faces feministas e jurídicas*. Tese (Doutorado em Letras Modernas), Departamento de Letras Modernas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br>.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London, New York: Routledge, 1989.

SUTHERLAND, Kate. *Work, sex, and sex-work: competing feminist discourses on the international sex*. Osgoode Hall Law Journal, vol. 42, n. 1, 2004.